

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/07/2025

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2025 – MFGA / TMCI

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela MFGA Bidco Limitada ("MFGA"), da Divisão de Tesouraria e Mercados de Capitais e Gestão de Investimentos do Grupo Finastra ("TMCI").
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **MFGA** – sociedade veículo detida por fundos de investimento assessorados pela Apax Partners LLP. A Apax Partners presta serviços de consultoria a fundos de capitais privados, que investem numa variedade de setores.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Apax Partners realizou, em 2024, € [>100] milhões em Portugal.
TMCI – ativa no setor de TI, especificamente, no negócio de programação e desenvolvimento de software, fornecendo softwares e plataformas a clientes do setor de serviços financeiros (bancos, instituições financeiras e outros participantes no setor) destinados a apoiar as suas atividades comerciais com soluções digitais avançadas¹.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a TMCI realizou, em 2024, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ O software da TMCI pode ser disponibilizado e operado tanto nas instalações do cliente como num serviço gerido e hospedado na nuvem. Esse software é licenciado pela Adquirida aos seus clientes, mas continua a ser propriedade da TMCI.

2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. A Notificante enquadrou a atividade da Adquirida nos subsegmentos do desenvolvimento de Plataformas Analíticas² e Outros *Softwares* de Aplicação³.
5. No entendimento da Notificante, tomando como referência a prática decisória da Comissão Europeia e da AdC, a atividade da Adquirida insere-se no mercado relevante de *Software* de Sistemas de Aplicações Empresariais (EAS) – um tipo de *software* que apoia as principais funções comerciais das empresas⁴ – e no mercado relevante de Serviços de Tecnologias da Informação (TI)⁵.
6. Segundo a prática decisória da CE, o mercado EAS comprehende possíveis subdivisões adicionais, consoante o uso final a que se destinam⁶, e eventuais segmentações por setor de atividade dos clientes. Quanto ao âmbito geográfico, a CE tem considerado que o mesmo corresponde, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (EEE), embora deixando em aberto a definição exata do mercado geográfico.
7. A AdC, pelo seu lado, admitiu a possibilidade de existir um mercado relevante para o software bancário, incluindo o software TCM ("tesouraria e capital")⁷, cujo âmbito geográfico poderia ser mais lato do que o nacional, embora deixando em aberto a exata definição do mesmo.
8. Quanto ao mercado relevante de Serviços de Tecnologias da Informação (TI), a Notificante enquadra neste a prestação pela Adquirida de serviços de implementação e de gestão de TI a bancos e instituições financeiras, relacionados com o conjunto de *software* de sua propriedade. Segundo a prática decisória da AdC⁸, embora se tenha colocado em hipótese

² Definição que, segundo a Notificante, inclui as aplicações, ferramentas e melhores práticas que permitem o acesso e a análise de informações para aperfeiçoar e otimizar as decisões e o desempenho empresarial.

³ Nos quais se incluem, na descrição da Notificante, assistentes virtuais (incluindo *chatbots*), *software* de captura de documentos ou processamento inteligente de documentos (IDP), aplicações assistidas por computador (CAx) e arquitetura, *software* de engenharia e construção (AEC), colaboração, criação de conteúdo digital (DCC), *e-discovery*, IM empresarial, conferência *web*, aplicativos de engenharia, pesquisa empresarial e aplicativos móveis e sem fios independentes

⁴ Vide decisões da Comissão Europeia: COMP/M.10060 – Francisco Partners/Marlin Equity Partners/Conan Holdco, com decisão de 11/02/2021; COMP/M.8984 – HG /VISTA/ALLOCATE, com decisão 22/2018; COMP/M.10709 – PARTNERS GROUP/FORTERRO, com decisão de 24/06/2022.

⁵ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 57/2016 – Vinci Energies/Negócio de IMS da Novabase, com decisão de 15/12/2016.

⁶ Nomeadamente, os *softwares* de planeamento de recursos empresariais (ERP), de gestão de relacionamento com clientes (CRM), de gestão da cadeia de abastecimento (SCM), de gestão das relações com os fornecedores (SRM), de gestão do ciclo de vida dos produtos (PLM) e de análise empresarial (BA).

⁷ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 13/2012 – Magic Bidco/Misys, com decisão de 10/05/2012.

⁸ Vide decisão da AdC no processo Ccent. 57/2016 – Vinci Energies/Negócio de IMS da Novabase, com decisão de 15/12/2016.

a possibilidade de uma segmentação do mercado de serviços de TI por serviço⁹ ou por setor dos clientes¹⁰, a AdC tem optado por deixar em aberto a exata delimitação do mesmo, admitindo a possibilidade deste mercado ter uma dimensão geográfica supranacional¹¹.

9. A Apax Partners (AP), a entidade que controla a MFGA, conforme refere a Notificante, (i) **[Confidencial – informação sobre a estrutura de controlo da AP]**; (ii) nenhuma das empresas controladas pelos Fundos da AP desenvolve ou oferece produtos ou serviços em Portugal que possam ser considerados substituíveis pelos produtos e serviços comercializados pela Adquirida, e; (iii) nenhuma das empresas controladas pelos Fundos da AP atua (nem tem potencial para atuar) como fornecedora ou cliente da Adquirida em Portugal. Ou seja, inexistem sobreposições horizontais ou relações verticais ou congloberais em resultado da presente transação.
10. Nesses termos, a AdC deixa em aberto a exata definição dos mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração; e conclui que a operação de concentração não tem qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados, independentemente da exata delimitação dos mesmos.
11. Em face do exposto, em resultado da ausência de sobreposições horizontais ou relações verticais ou congloberais, inexistem efeitos jusconcorrenciais que possam originar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")¹².

⁹ Nomeadamente, uma subdivisão em: (i) serviços de gestão de tecnologias de informação; (ii) serviços de gestão de negócio; (iii) desenvolvimento e integração de software; (iv) consultoria de tecnologias de informação; (v) assistência e manutenção de software; (vi) assistência e manutenção de hardware; e (vii) educação e formação (*vide* o processo Ccent. 5/2013 – Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, de 26/08/2013, §§587-592)

¹⁰ *Vide* o processo da AdC com a referência Ccent. 47/2009 – FARMINVEST/PARAREDE, § 66 e ss, com decisão de 28/05/2010.

¹¹ *Vide* o processo da AdC com a referência Ccent. 5/2013 Kento*Unitel*Sonaecom/ZON*Optimus, de 26/08/2013 § 592.

¹² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

14. Nos termos identificados pela Notificante, foram acordadas entre as partes uma obrigação de não concorrência¹³ e uma obrigação de não solicitação¹⁴.
15. Estas obrigações aplicam-se por um período de [<3] anos **[Confidencial - âmbito subjetivo, material e territorial da obrigação de não concorrência]**.
16. Adicionalmente, importa referir que a obrigação de não solicitação **[Confidencial - exceções]**.
17. Mais se esclarece que a obrigação de não concorrência **[Confidencial - exceções]**.
18. Analisadas as cláusulas, entende a Autoridade que a obrigação de não concorrência, encontra-se apenas parcialmente coberta pela presente decisão no que respeita a atividades concorrentes da Adquirida à data da celebração do Contrato em território nacional, por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.
19. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão¹⁵.
20. No que respeita à obrigação de não solicitação, entende a Autoridade que a obrigação se encontra coberta pela presente decisão, pelo período temporal previsto (inferior a 3 anos) apenas em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da unidade-alvo que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da empresa.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹³ Nos termos previstos, **[Confidencial - âmbito subjetivo, material e territorial da obrigação de não concorrência]**.

¹⁴ Nos termos previstos, **[Confidencial - âmbito subjetivo e material da obrigação de não solicitação]**.

¹⁵ Comunicação, § 25.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 09 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6